



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 149, DE 2023  
(Do Sr. Pezenti)**

"Dispõe sobre a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, conforme dados populacionais, a partir do ano de 2027."

**DESPACHO:**

Retirado o PLP n. 149/2023, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 2238/2023, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**  
(Do Sr. PEZENTI)

Dispõe sobre a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, conforme dados populacionais, a partir do ano de 2027.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para a legislatura que se iniciará em 2027, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observados os resultados do Censo Demográfico 2022, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a seguinte:

<b>ESTADO</b>	<b>Nº DE DEPUTADOS</b>
ACRE	8
ALAGOAS	8
AMAZONAS	10
AMAPÁ	8
BAHIA	37
CEARÁ	23
DISTRITO FEDERAL	8
ESPÍRITO SANTO	10
GOIÁS	18
MARANHÃO	18
MINAS GERAIS	54
MATO GROSSO DO SUL	8



MATO GROSSO	9
PARÁ	21
PARAÍBA	10
PERNAMBUCO	24
PIAUÍ	8
PARANÁ	30
RIO DE JANEIRO	42
RIO GRANDE DO NORTE	8
RONDÔNIA	8
RORAIMA	8
RIO GRANDE DO SUL	29
SANTA CATARINA	20
SERGIPE	8
SÃO PAULO	70
TOCANTINS	8

Art. 2º A representação por Estado e pelo Distrito Federal, prevista no art. 1º, será atualizada no ano anterior a cada eleição, conforme atualização demográfica fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a Constituição Federal prevê que o número de parlamentares eleitos por Estado e pelo Distrito Federal varie entre 8 e 70, com ajustes periódicos conforme dados fornecidos pelo IBGE. Não obstante, tais números não são atualizados desde 1993.



Em 2013, o TSE editou ato normativo (Resolução 23.389/2013) redefinindo a distribuição de Deputados Federais na Câmara dos Deputados, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo a Corte (ADI 4947, 5020, 5028, 5130, 4963, 4965 e ADC 33/DF), somente a lei complementar tem o poder de fixar o tamanho das bancadas na Câmara, nos termos do § 1º do art. 45 da Constituição Federal.

É exatamente o que se busca fazer com a presente proposta. Dispondo de dados atualizados do Censo 2022, cabe ao Congresso Nacional desincumbir-se da tarefa constitucional de fixar a representação na Casa do Povo. Afinal, atualmente o numero de Deputados por unidade da Federação, como já dito, reflete uma estimativa realizada em 1993.

Assim, este projeto nada mais faz que ajustar o número de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal aos dados populacionais mais atualizados e recentemente divulgados pelo IBGE.

Para tanto, utilizou-se a seguinte metodologia:

1º) Considerou-se o total de 513 Deputados Federais (quanto a esse ponto, não se propôs alteração);

2º) Dividindo-se a população total brasileira (203.062.512) pelo número de vagas (513), obteve-se o QPN (Quociente Populacional Nacional) de 395.833,35;

3º) Dividindo-se a população de cada Estado pelo QPN, obteve-se o QPE (Quociente Populacional Estadual) referente a cada unidade da Federação;

4º) A fim de se cumprir o comando constitucional (art. 45, § 1º), ajustou-se o QPE dos Estados/DF que obtiveram número inferior a 8 (Acre, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins) para 8 Deputados e reduziu-se o QPE de São Paulo (QPE 112) para 70;

5º) Distribuíram-se as vagas conforme o QPE de cada Estado/DF, considerando-se, para tanto, apenas números inteiros;



6º) A distribuição inicial de vagas totalizou 502 Deputados, implicando a sobra de 11 vagas, a serem distribuídas conforme cálculos de “maior média”;

7º) A fim de se distribuir as 11 vagas restantes (sobra), procedeu-se a 11 cálculos sucessivos de “maior média” (considerando-se sempre, para cada Estado/DF, a população do Estado dividida pelo número de cadeiras inicial mais 1), excluindo-se dessa nova distribuição os entes federativos citados no item 4º (Acre, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe, Tocantins e São Paulo).

8º) As sobras foram assim distribuídas:

- a) 1ª vaga: Rio Grande do Sul;
- b) 2ª vaga: Minas Gerais;
- c) 3ª vaga: Rio de Janeiro;
- d) 4ª vaga: Ceará;
- e) 5ª vaga: Bahia;
- f) 6ª vaga: Paraná;
- g) 7ª vaga: Santa Catarina;
- h) 8ª vaga: Minas Gerais;
- i) 9ª vaga: Pernambuco;
- j) 10ª vaga: Maranhão;
- k) 11ª vaga: Rio Grande do Sul.

Dessa forma, foram distribuídas todas as 513 vagas de Deputado Federal com o devido rigor técnico.

Ademais, no art. 2º, prevê-se a atualização automática da representação por Estado e pelo Distrito Federal, conforme dados fornecidos pelo IBGE.

Espera-se assim, que esta Casa logre cumprir a regra constitucional já citada, atualizando a representação de cada Estado e do



Distrito Federal na Câmara dos Deputados, conforme dados populacionais atualizados.

Contamos com o apoio dos nobres pares, os quais, por certo, bem poderão aquilatar a relevância da proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado PEZENTI



**FIM DO DOCUMENTO**